

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO, CNPJ nº. 54.204.946/0001-07, neste ato representado(a) por seu **Presidente, Sr(a). REGINALDO CARLOS DE ARAUJO** ; e **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº. 62.584.230/0001-00, neste ato representado(a) por seu **Presidente Sr(a). THIAGO CIANGA TANJI** ; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026** e a data-base da categoria em **01º de junho**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Jornalistas profissionais contratados pelas Empresas de Jornais e Revistas**, com abrangência territorial em **São Paulo/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo para os trabalhadores da categoria profissional, **a partir de 01 de outubro de 2025**, será de **R\$ 4.686,36 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos)** para jornada de **05 (cinco) horas diárias**, em razão do reajuste de **5,55% (cinco, virgula cinquenta e cinco por cento)** no salário normativo anteriormente vigente.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos Jornalistas abrangidos por esta Convenção, **vigentes em 01 de agosto de 2024**, serão reajustados, **a partir de 01 de outubro de 2025**, de acordo com as condições abaixo:

- 1. Para os salários até R\$ 14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais), reajuste de 5,20 % (cinco virgula vinte por cento).**
- 2. Para salários superiores a R\$ 14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais), reajuste fixo de R\$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais).**

CLÁUSULA QUINTA – COMPENSAÇÃO

Serão compensadas as antecipações salariais e os aumentos espontâneos concedidos a partir de **01 de setembro de 2024 até a assinatura da presente convenção coletiva de trabalho**, salvo os decorrentes de promoção, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento, equiparação salarial e mérito.

CLÁUSULA SEXTA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos entre **01 de junho de 2024 e 31 de maio de 2025** será assegurado **aumento proporcional, ou seja, 1/12 (um doze avos) do percentual do reajuste da Cláusula 4ª. por mês de serviço**, mas de forma a que não venham a perceber salários superiores aos mais antigos nas mesmas funções.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - ÉPOCA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas efetuarão o pagamento mensal aos seus empregados até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, ou no dia útil imediatamente anterior se este cair em sábado, domingo ou feriado.

PARÁGRAFO 1º: Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes, ressalvado o disposto nos artigos 501 a 504 da CLT.

PARÁGRAFO 2º: As empresas concederão adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) dos salários em vigor, o adiantamento será compensado por ocasião do pagamento dos salários do mesmo mês e deverá ser concedido, no máximo, até o 20º (vigésimo) dia do mês de trabalho.

PARAGRAFO 3º Para os profissionais que tiverem empréstimo consignado, as empresas poderão deduzir do valor do adiantamento a título de provisão até de 40% do valor da parcela mensal do empréstimo consignado,

CLÁUSULA OITAVA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

A falta de pagamento dos salários nos prazos desta Convenção implicará em multa diária revertida em favor do trabalhador, no valor de 1/60 (um sessenta avos) do salário nominal para os primeiros 15 (quinze dias) de atraso, e de 1/30 (um trinta avos) do salário nominal a partir do 16º. dia de atraso, limitado o valor da multa ao valor de 1 (um) salário nominal.

PARÁGRAFO ÚNICO.: O disposto no caput também se aplica no caso de atraso no pagamento no 13º. salário e férias.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Fica garantido ao empregado admitido para função de outro dispensado, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em relação aos casos de substituição por motivo de licença, férias, afastamento, remoções ou transferências, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, alimentação, medicamentos, convênios com assistência médica ou odontológica, cooperativa de crédito e previdência privada, quando expressamente autorizados pelo empregado.

PARÁGRAFO 1º: As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos Jornalistas, desde que autorizados pelos mesmos.

PARÁGRAFO 2º: As importâncias decorrentes do parágrafo anterior deverão ser recolhidas diretamente ao Sindicato dos Jornalistas ou na agência bancária que o mesmo indicar, no prazo máximo de 10 (dez) dias do desconto, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, acrescida ainda de juros de mora

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO INDENIZATÓRIO

As empresas concederão a todos os profissionais **em atividade em 01/10/2025** um abono indenizatório a ser pago na folha de pagamento do mês de **Outubro/25**, aplicado sobre o salário de 01/06/2025, conforme condições abaixo:

I) Nas empresas que concederam antecipação em 01/09/2025:

- a. Para o Salário Normativo (salários até R\$ 4.439,94 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) para jornada de 5 horas), ou Salário Normativo proporcional para jornada de até 7 horas, em 01/06/2025, será concedido um abono correspondente a 17,0 % (dezessete por cento).
- b. Para salários superiores ao Salário Normativo até R\$ 13.000,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais) será concedido um abono correspondente a 15,60% (quinze, vírgula sessenta por cento).
- c. Para salários superiores a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) até R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais) será concedido um abono correspondente a 20,80% menos R\$ 700,00 (setecentos reais).
- d. Para salários superiores a R\$ 14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais) será concedido um abono no valor fixo de R\$ 2.264,00 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

II Nas empresas que não concederam antecipação em 01/09/2025:

- a. Para o Salário Normativo (salários até R\$ 4.439,94 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) para jornada de 5 horas), ou Salário Normativo proporcional para jornada de até 7 horas, em 01/06/2025, será concedido um abono correspondente a 22,20 % (vinte e dois, vírgula vinte por cento).
- b. Para salários superiores ao Salário Normativo até R\$ 14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais) será concedido um abono correspondente a 20,80% (vinte, vírgula oitenta por cento).
- c. Para salários superiores a R\$ 14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais) será concedido um abono no valor fixo de R\$ 2.964,00 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins de apuração do Abono previsto nos incisos I e II será considerado como integrante do salário de **Junho/2025** o valor decorrente da contratação de horas adicionais, na forma do caput do art. 304 da CLT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE NATAL

O empregado poderá optar pelo recebimento da 1ª. parcela do 13º. (décimo terceiro) salário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação de férias.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Aos empregados com mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos prestados à mesma empresa, quando dela vierem se desligar por motivo de aposentadoria concedida pelo INSS, assim entendido o pedido de demissão que se der no prazo de até 12 (doze) meses após a concessão do benefício previdenciário, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS / PONTES

As horas extras serão remuneradas à razão de:

- a) - 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, para as primeiras duas horas de segunda-feira a sábado.
- b) - 60% (sessenta por cento) para as demais e eventuais prestadas de segunda-feira a sábado.

PARÁGRAFO 1º.: Na remuneração das férias e do décimo terceiro salário serão computados os valores dessas horas e dos adicionais noturnos. Os comprovantes de pagamento da remuneração do empregado deverão conter a discriminação de todas as verbas e valores que a integrem.

PARÁGRAFO 2º.: Poderá ser compensado o trabalho em dias úteis intercalados com fins de semana e feriados, de forma a que os empregados tenham um descanso prolongado. A compensação poderá ser acertada diretamente entre a empresa e os empregados, e as horas compensadas não poderão ser consideradas horas extras.

PARÁGRAFO 3º.: As empresas poderão, desde que haja concordância do empregado, compensar esses dias no período de férias.

PARÁGRAFO 4º.: A compensação de horas extras só ocorrerá quando houver interesse do empregado, manifestado por escrito.

PARÁGRAFO 5º.: Para efeito de cálculo de 13º. salário e férias da empregada gestante, o valor médio das horas extras será encontrado pela soma destas horas, contratuais e não contratuais regulares, divididas pelo número de meses efetivamente trabalhados.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO TRABALHO NOTURNO

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional noturno para todos os seus jornalistas empregados que exerçam trabalho das 22:00 às 05:00 horas, na razão de **20%** (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora diurna.

PARÁGRAFO ÚNICO: A hora do trabalho noturno, conforme CAPUT desta Cláusula, será computada como de 52 minutos e trinta segundos.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE REPUBLICAÇÃO / REUTILIZAÇÃO

Fica estabelecido o adicional de **50% (cinquenta por cento)** da remuneração diária do jornalista profissional, em relação a cada reprodução, da mesma matéria original, em jornais ou órgãos de divulgação de outra empresa, desde que no contrato de trabalho do empregado não esteja prevista a repetição por divulgação de trabalho seu em outros órgãos de divulgação.

PARÁGRAFO 1º.: Aos jornalistas que não estiverem prestando serviços à empresa, em caso de publicação receberão valor equivalente, considerando-se o salário de igual função.

PARÁGRAFO 2º.: As empresas se obrigam a identificar os autores das matérias, fotos e ilustrações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACÚMULO DE FUNÇÃO

As empresas pagarão ao jornalista profissional que acumular o exercício de mais de uma função, e pelo período em que o fizer, um adicional de 40% (quarenta por cento) aplicado sobre o seu salário nominal proporcionalmente ao número de dias em que houver o acúmulo de função, desde que as funções acumuladas não sejam objeto do contrato original de trabalho, ficando assegurada a manutenção das condições já existentes e os valores eventualmente pagos aos empregados, enquanto perdurar o acúmulo de função.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A Participação nos Lucros e Resultados será efetivada pelas empresas mediante um dos procedimentos previstos no Art. 2º. da Lei 10.101, de 15/12/2000 .

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que não firmaram Programa relativo ao **Exercício de 2025** ficarão obrigadas ao pagamento de multa indenizatória aos seus empregados no valor de **R\$ 1.088,22 (um mil, oitenta e oito reais e vinte e dois centavos)**, a ser efetuado **até a folha de pagamento de Março/2026**.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A seu exclusivo critério as empresas poderão arcar, parcial ou totalmente, com os custos de cursos regulares e de aperfeiçoamento profissional. Este benefício não integrará para qualquer efeito a remuneração, nem constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não sendo aplicado o princípio da habitualidade.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

As empresas adiantarão o valor equivalente ao salário integral para os empregados em gozo de auxílio doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º. (décimo sexto) até o 90º. (nonagésimo) dia do afastamento.

PARÁGRAFO 1º.: Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará o seu salário nominal entre o 16º. (décimo sexto) e o 90º. (nonagésimo) dia do afastamento;

PARÁGRAFO 2º.: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados;

PARÁGRAFO 3º.: Os 90 dias de afastamento serão computados para efeito de décimo terceiro salário e férias, como sendo de trabalho efetivo;

PARÁGRAFO 4º.: Imediatamente após o recebimento do auxílio previdenciário, referente ao período acima mencionado, o jornalista deverá ressarcir a empresa no valor total do benefício.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e demais verbas trabalhistas remanescentes, o valor correspondente a **01 (hum) salário normativo** previsto nesta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam excluídas das obrigações desta Cláusula as empresas que mantêm seguro de vida aos seus empregados, desde que a indenização securitária seja igual ou superior ao valor acima previsto.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BERCÁRIOS, CRECHES E CONVÊNIOS

As empresas se obrigam a instalar berçários ou creches, ou a manter convênios substitutivos com entidades especializadas, preferencialmente localizadas próximo ao local de trabalho ou residência dos jornalistas.

PARÁGRAFO 1º: As empresas que não cumprirem o estabelecido no “caput”, se obrigam ao pagamento mensal de um auxílio creche de **R\$ 689,47 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos)** por filho natural ou adotado legalmente, **até 7 (sete) anos de idade**, desde que não esteja cursando o 1º. grau, auxílio este limitado às despesas efetivamente comprovadas.

Parágrafo 2º - Farão jus ao auxílio-creche previsto no Parágrafo 1º. as empregadas mulheres ou os empregados homens indistintamente de sua identidade de gênero, desde que, convivendo em união homoafetiva, detenha a guarda judicial ou tenha reconhecida legalmente a paternidade dos filhos, ficando limitada a concessão a um benefício por criança na mesma empresa.

PARÁGRAFO 3º: Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado a partir da data da chegada da criança na residência, mediante apresentação da comprovação da guarda legal.

PARÁGRAFO 4º: O valor acima especificado será atualizado nas mesmas condições e épocas dos reajustes e vantagens aplicadas à categoria, e não se integrará ao salário.

PARÁGRAFO 5º: Terá direito ao valor mencionado no parágrafo 1º. a jornalista ou o jornalista, conforme o parágrafo 2º., que apresentar, à empresa, o recibo de pagamento e comprovante de recolhimento do INSS da babá devidamente registrada em CTPS.

PARÁGRAFO 6º: O valor previsto nesta Cláusula terá vigência **a partir de 01/11/2025**.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO VIAGEM

No caso de viagem de jornalista profissional para o desempenho de suas funções, obriga-se o empregador a realizar um seguro de vida para cobrir os riscos de invalidez parcial ou permanente, independentemente do seguro de acidente de trabalho, no valor mínimo de 10 salários nominais.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR MOTIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

No caso de afastamento por aposentadoria por invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, e se ocorrer rescisão contratual, por iniciativa do empregado ou da empresa, sempre com a assistência do sindicato da categoria profissional, a empresa pagará ao empregado um valor correspondente a 2 (dois) salários nominais. Caso o afastamento seja decorrente de doença ou acidente do trabalho, o valor será correspondente a 3 (três) salários nominais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento de que trata esta cláusula será efetuado juntamente com as verbas rescisórias que constarem no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REMISSÃO ÀS LEIS QUE REGEM A PROFISSÃO

As empresas se comprometem a cumprir rigorosamente o que dispõem os artigos 302 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto Lei 972/69 e suas regulamentações posteriores, especialmente o Decreto 83.284 de 13 de março de 1979 e as respectivas decisões do STF.

PARÁGRAFO 1º.: Além das funções previstas no Decreto desta cláusula, ficam incorporadas as seguintes funções: Pauteiro, Chefe de Pauta, Redator-Chefe, Diretor de Redação, Editor, Diretor de Arte, Designer, Web-Designer e Infografista, desde que o profissional desempenhe trabalho jornalístico nas redações.

PARÁGRAFO 2º.: As partes convenientes recomendam às empresas que orientem a todos os contratados para funções jornalísticas que obtenham seu registro profissional regular, para que o funcionário tenha assegurado o exercício às garantias profissionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MENÇÃO EXPRESSA

As empresas obrigam-se a mencionar expressamente, nos contratos de trabalho, o veículo ao qual o jornalista está vinculado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em caso de não pagamento das verbas rescisórias por parte dos empregadores, fica estipulada a multa equivalente ao salário diário do empregado, por dia de atraso, e sem prejuízo na multa fixada pela Lei nº. 7.855/89, sendo:

1. a partir do 11º. (décimo primeiro) dia após o desligamento do trabalho nos casos de aviso-prévio indenizado; e
2. a partir do 2º (segundo) dia após o término do aviso-prévio trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTA DE AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

Obrigam-se as empresas a comunicar, por escrito, contendo os motivos da despedida, aos empregados demitidos sob acusação de prática de falta grave sob pena de presunção de despedida imotivada, bem como ao fornecimento, por escrito, dos motivos originadores da suspensão ou advertência, obrigando-se o empregado por sua vez a tomar ciência com a sua assinatura e, na falta, por intermédio de 02 (duas) testemunhas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisões de Contrato de Trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela empresa, por escrito e contra-recibo, se o mesmo será trabalhado ou não;
- b) O dia da dispensa, trabalhado ou não, será remunerado.
- c) A redução de 02 (duas) horas diárias, prevista no Art. 488 da CLT., será utilizada., atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma

forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 01 (um) dia livre por semana ou por 07 (sete) dias corridos durante o período;

d) Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, a dispensa do mesmo, fica assegurado o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa em sua C.T.P.S. Neste caso, a empresa está obrigada a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados;

e) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão cumprir apenas 30 (trinta) dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder.

f) Quando o aviso prévio for concedido no último dia útil da semana, a contagem do tempo começará a fluir a partir do primeiro dia útil da semana subsequente;

g) As empresas, no caso de pedido de demissão do empregado, obrigam-se a dispensá-lo do aviso-prévio, desde que o empregado comprove novo emprego.

h) O pagamento do aviso prévio indenizado deverá ser efetuado em sua totalidade pela maior remuneração do empregado, inclusive com todas as incidências pela sua projeção;

i) É obrigatória a suspensão do aviso prévio trabalhado quando o empregado entrar em gozo de licença, por doença ou acidente do trabalho, completando-se o prazo do referido aviso somente após a concessão da alta médica.

j) Por ocasião da comunicação de desligamento do empregado, as empresas que possuem convênio médico para seus jornalistas se comprometem a informá-los e esclarecê-los sobre o eventual direito de extensão do convênio médico empresarial nos termos da Lei nº. 9.656/98.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CADASTRO DE JORNALISTAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo se compromete a organizar, manter e atualizar, um cadastro com os dados dos jornalistas com necessidades especiais, com o intuito de facilitar a integração desses profissionais ao mercado de trabalho, sendo que as empresas se comprometem a consultar o Sindicato acerca da disponibilidade em seu cadastro de jornalistas profissionais com necessidades especiais a fim de serem atendidas as determinações legais de contratação de profissionais em condições especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na ausência de **profissional com necessidades especiais** qualificado para a função, o Sindicato dos Jornalistas emitirá declaração à Empresa consulente.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TELETRABALHO

As empresas que adotarem o regime de teletrabalho integral ou parcial o farão por contrato escrito, prevendo as condições aplicáveis ao empregado quanto ao custeio, além das orientações de ambas as partes quanto à segurança do trabalho e confidencialidade de informações, observando ainda as disposições legais pertinentes ao regime.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os jornalistas em teletrabalho manterão a jornada de trabalho contratada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ficam as empresas obrigadas a entregar os documentos solicitados pelo empregado para requerimento junto ao INSS de qualquer benefício, dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) - para fins de obtenção de auxílio-doença, 5 (cinco) dias úteis;
- b) - para fins de aposentadoria, 10 (dez) dias úteis;
- c) - para fins de aposentadoria especial 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DEFESA JUDICIAL

No caso de vir o jornalista a ser judicialmente processado, a empresa patrocinará a sua defesa, custeando todas as despesas, até a decisão final transitada em julgado, **inclusive eventual condenação pecuniária**, desde que a matéria objeto do processo tenha sido autorizada por superior hierárquico, não fuja a orientação que este tenha dado.

PARÁGRAFO 1º. – O disposto nesta cláusula se aplicará mesmo que haja rescisão do contrato de trabalho entre o jornalista e a empresa.

PARÁGRAFO 2º. - Recomenda-se que as empresas orientem a defesa técnica do jornalista a suscitar desde o início do processo a tese jurídica de que eventual condenação pecuniária seja adequada às condições financeiras do jornalista, e não da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHO

As empresas jornalísticas ficam obrigadas a identificar, em suas edições, as fotos e ilustrações com a indicação do nome de seus autores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA C.T.P.S.

As empresas farão constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os jornalistas contratados, a função, o exercício de chefias, editorias e outras funções gratificadas, com os respectivos salários nos termos do artigo 11 do Decreto 83.284/79.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MATERIAL DE TERCEIROS

As empresas não poderão utilizar, em cada edição de suas publicações, mais de **25%** (vinte e cinco por cento) de material jornalístico produzido por jornalistas que, com elas ou com suas consorciadas, não mantenham vínculo empregatício. Ficam excluídas, para efeito e cálculo da mencionada porcentagem, colaborações de cunho personalíssimo, literário, artístico ou colaboração produzida no exterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - NOVAS CONTRATAÇÕES

Recomenda-se às empresas quando da admissão de jornalistas, priorizar a contratação de profissionais que estejam desempregados, podendo para tal consultar o banco de dados do Sindicato.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - NOVOS SISTEMAS

As empresas que pretenderem implantar novos sistemas nas redações de seus veículos de comunicação se comprometem a manter os empregados do setor informados dos projetos em andamento, desde que a prestação dessas informações não represente quebra de sigilo nem seja prejudicial aos seus interesses perante a concorrência.

Parágrafo 1º - As empresas deverão oferecer aos empregados do setor onde forem implantados tais sistemas a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos, mediante aprendizagem e/ou cursos internos ou externos, realizados dentro da jornada de trabalho, que correrão por conta da empresa.

Parágrafo 2º - As empresas garantirão condições de trabalho adequadas à preservação da saúde de seus empregados, nas quais estarão compreendidos os usos de iluminação adequada e a realização periódica de manutenção dos respectivos equipamentos.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS

As empresas se obrigam a fornecer equipamentos e material fotográfico para o exercício das funções dos repórteres fotográficos e cinematográficos, bem como todo o equipamento necessário das funções dos demais jornalistas. Todo equipamento e material a ser fornecido devem estar em boas condições de uso.

PARÁGRAFO 1º. Para os Jornalistas que utilizarem equipamento fotográfico ou cinematográfico próprio por exigência das empresas, estas ficam obrigadas ao pagamento mensal, a título de aluguel, de um valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário normativo da categoria, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

PARÁGRAFO 2º. A empresa que vier a utilizar equipamento de seu empregado, compromete-se a:

- a) em caso de quebra de equipamento do profissional a serviço da empresa, a arcar com as despesas de reparação do mesmo.
- b) em caso de roubo do equipamento fotográfico ou cinematográfico de jornalista a serviço da empresa, esta adquirirá igual instrumento para o profissional se não tiver feito seguro contra roubo em seu nome.

PARÁGRAFO 3º. Caso haja recusa por parte do empregado em se utilizar dos equipamentos da empresa, esta fica dispensada de responder pelo estabelecido no Parágrafo 1º e letras “a” e “b” do Parágrafo anterior.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSÉDIO MORAL

Para prevenir e combater a prática de assédio moral no local de trabalho, as empresas e o Sindicato dos Jornalistas estabelecem o seguinte Procedimento de Combate ao Assédio Moral.

PARÁGRAFO 1º. - O sindicato profissional disponibilizará canal específico, aos jornalistas, para o encaminhamento de denúncias, reclamações, sugestões e pedidos de esclarecimento.

PARÁGRAFO 2º. - O encaminhamento e a solução das questões suscitadas observarão os seguintes procedimentos:

- a) apresentação de denúncias, reclamações e pedidos de esclarecimento, devidamente fundamentados, por parte do empregado, ao sindicato;
- b) o sindicato profissional notificará a empresa sobre a denúncia, prestando todas as informações recebidas sobre o caso, com autorização do denunciante;

c) a empresa fará apuração dos fatos e prestará esclarecimentos ao sindicato profissional, sobre os fatos apurados e as medidas tomadas, caso a denúncia se confirme.

PARÁGRAFO 3º. - Compete ao sindicato profissional signatário decidir sobre o encaminhamento à empresa, ou não, da denúncia a ele formulada.

ASSÉDIO SEXUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROTEÇÃO À VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL

Os jornalistas profissionais que, vítimas de assédio sexual por profissional da empresa no local de trabalho, no cumprimento de pauta jornalística, realizarem denúncia formal ao Poder Público, terão, por parte da empresa, a garantia de que não serão divulgados o nome ou qualquer informação que possa identificar a vítima, sem anuência desta.

PARÁGRAFO ÚNICO: O assediador será punido nos termos da legislação trabalhista.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PARA GESTANTE

Ficam garantidos emprego e salário à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento de licença maternidade, sem prejuízo do aviso prévio previsto na CLT, exceto os casos da falta grave ou mútuo acordo com assistência do Sindicato.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE FUNCIONAL AO ACIDENTADO

Ficam garantidos, aos empregados vítimas de acidente de trabalho, emprego e salário, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO 1º.: Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, arcará ela com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, compreendidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS.

PARÁGRAFO 2º.: As empresas se comprometem a reaproveitar os empregados acidentados, após a respectiva alta, em funções compatíveis com suas condições físicas.

PARÁGRAFO 3º.: Será garantido aos empregados acidentados no trabalho que apresentem redução da capacidade laboral e incapacidade para desempenharem a função que antes executavam e que tenham sido reabilitados pelo INSS, o direito a exercer outra função, e estando em condições de exercer qualquer outra atividade compatível com seu estado físico após o acidente, a manutenção na empresa, sem prejuízo da remuneração antes recebida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias além do previsto em lei.

PARÁGRAFO 4º.: Estão abrangidos por esta garantia os já acidentados no trabalho com contrato em vigor nesta data.

PARÁGRAFO 5º.: Demonstrando o empregado que é portador de doença profissional, como tal definida nos termos da Lei, atestada pelo INSS, e que a adquiriu em seu atual emprego ou nele a teve agravada, passará o mesmo a gozar das garantias previstas nesta cláusula, à exceção dos 180 dias adicionais concedidos aos acidentados no trabalho, previsto no Parágrafo 3º acima.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados com 07 (sete) ou mais anos de serviço na empresa e que possam obter dentro de 01 (um) ano, nos termos da lei previdenciária, aposentadoria por tempo de contribuição, fica assegurada a permanência no emprego durante o período de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO 1º.: Os empregados que tenham de 06 (seis) a 07 (sete) anos de serviço na empresa, com direito a aposentadoria por tempo de contribuição a configurar-se dentro de 06 (seis) meses, também terão o direito de permanência nos serviços da empresa, porém apenas durante esses 06 (seis) meses;

PARÁGRAFO 2º.: Caso o empregado dependa da documentação para a comprovação do tempo de contribuição, terá 30 (trinta) dias de prazo para obtê-la a partir da notificação da dispensa;

PARÁGRAFO 3º.: A partir do mês em que adquirir o direito às garantias mencionadas no “caput” e Parágrafo 1º., o empregado ficará obrigado a notificar a empresa a qualquer tempo, desde que seja efetuada antes da comunicação de demissão.

PARÁGRAFO 4º.: Se houver concordância expressa das partes, o período da garantia acima poderá ser transformado em verbas indenizatórias, desde que o empregado conte com a assistência do Sindicato.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VALE-REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO / RESTAURANTE

As empresas fornecerão ticket-refeição aos seus empregados jornalistas com jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas por dia, dentro dos critérios estabelecidos na Lei no. 6.321/76 e legislação posterior que regula o PAT, desde que obedecido o **desconto máximo de 20% (vinte por cento) do custo**. Esse benefício não constitui em item de remuneração do jornalista para quaisquer efeitos legais.

PARÁGRAFO 1º.: As empresas que já possuam programas ou restaurante interno, ficam desobrigadas do fornecimento do ticket, desde que obedecido o desconto **máximo de 20% (vinte por cento) do custo da refeição e que seja fornecida independentemente da jornada de trabalho**. As demais ficam obrigadas ao fornecimento no valor facial mínimo, conforme abaixo:

- a)** Empresas com até 20 (vinte) jornalistas – **R\$ 19,70 (dezenove reais e setenta centavos)** para cada dia de trabalho a partir de 01/11/2025 e R\$ 20,42 (vinte reais e quarenta e dois centavos) a partir de 01/01/2026;
- b)** Empresas com mais de 20 (vinte) jornalistas – **R\$ 29,00 (vinte e nove reais)** para cada dia de trabalho a partir de 01/11/2025 e R\$ 30,00 (Trinta reais) a partir de 01/01/2026;

PARÁGRAFO 2º.: As empresas poderão converter em vale-alimentação o benefício previsto no caput desde que garantido o valor pactuado no parágrafo primeiro e que sejam preservadas as condições mais favoráveis praticadas, inclusive quanto à concessão das duas modalidades de benefício alimentação e refeição.

PARÁGRAFO 3º.: Os valores previstos nesta Cláusula terão vigência **a partir de 01/11/2025**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE NOTURNO

As empresas obedecerão ao Disposto no **Decreto nº.10.854, de 10/11/2021**, independentemente do percurso utilizado pelo jornalista empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas fornecerão transporte gratuito a todos os jornalistas que tenham fim de jornada de trabalho entre meia noite e 5:00 horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SITUAÇÕES DE RISCO

O jornalista tem o direito de recusar a realização de reportagem, ou de interrompê-la, nos casos que ofereçam risco de morte, ou de grave ou iminente dano à sua integridade física, sem prejuízo de quaisquer direitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIÁRIAS DE VIAGEM

Os jornalistas profissionais quando em viagem a serviço de suas empresas devem ter as despesas decorrentes da realização do trabalho ressarcidas de acordo com a política de viagem da empresa no que tange a valores de refeições, hospedagem, despesas com deslocamento, gastos com telefone e eventuais despesas com aquisição de materiais necessários para execução do trabalho.

PARÁGRAFO 1º.: Quando o jornalista utilizar veículo próprio em viagem a serviço da empresa e o uso do veículo seja previamente autorizado por ela, em caso de acidente, a empresa reembolsará o valor da franquia, desde que o veículo esteja segurado.

PARÁGRAFO 2º.: Recomenda-se que as empresas liberem a utilização de veículos particulares de funcionários para viagem de serviço somente se os mesmos estiverem devidamente segurados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FALTAS JUSTIFICADAS

Além das situações previstas em lei, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até **03 (três) dias úteis consecutivos**, em virtude de casamento, em caso de falecimento de cônjuge, irmão, ascendente, descendente e pessoas declaradas junto ao INSS como dependentes, em caso de falecimento de irmão, sogro, ou sogra, e no caso de internação de esposa ou companheira, mãe ou pai, assim como de filhos, mediante comprovação do comparecimento ao hospital.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão abonadas as faltas de estudantes matriculados em cursos regulares e reconhecidos pelo Ministério da Educação, em casos de provas em horário incompatível com o trabalho desde que comunicado expressamente à empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês; no entanto, a liquidação das horas extras realizadas ou o desconto das faltas ao serviço apontadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

Não havendo assiduidade ou na hipótese de proporcionais, as férias serão remuneradas tomando-se por base 2,5 (dois e meio) dias por mês de serviço.

PARÁGRAFO 1º.: O início do período de gozo de férias será comunicado ao empregado, por escrito, com antecedência de trinta dias. A remuneração das férias a que fizer jus o empregado, acrescida de um terço, nos termos do artigo 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal, será paga como se o empregado estiver em serviço, de forma que se o período de gozo de férias avançar em um mês no qual ocorrer correção ou aumento de salários, os

dias correspondentes serão pagos com salários já reajustados. Como a remuneração das férias deve ser paga anteriormente ao início do gozo das mesmas, a empresa efetuará o pagamento das diferenças juntamente com os salários do mês subsequente, quando o empregado já tiver retornado ao serviço;

PARÁGRAFO 2º.: O início das férias, individuais ou coletivas, deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, e não poderá coincidir com descanso semanal remunerado, feriado ou dia já compensado;

PARÁGRAFO 3º.: Fica facultado ao empregado-nubente gozar as suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça a comunicação desta pretensão com até 30 (trinta) dias de antecedência;

PARÁGRAFO 4º.: Durante o primeiro ano de afastamento, não serão descontados, para efeito de contagem do período aquisitivo das respectivas férias, os dias em que o empregado estiver em gozo de benefício de qualquer natureza, concedida pelo INSS.

PARÁGRAFO 5º.: Os jornalistas estudantes gozarão suas férias no mesmo período de férias escolares.

PARÁGRAFO 6º.: Em caso de férias coletivas, os dias em que elas forem gozadas serão compensados por acordo entre as partes ou através de desconto do período total de férias anuais. Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º. de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, serão excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

PARÁGRAFO 7º.: As empresas se obrigam a pagar férias proporcionais em caso de pedido de demissão por parte do empregado.

PARÁGRAFO 8º: As empresas concederão uma indenização a todos os empregados da categoria profissional em caso de demissão sem justa causa dentro do prazo de 30 dias após o retorno das férias, quando estas forem gozadas em **período único**. A indenização será proporcional aos dias faltantes para completar 30 dias, e será fixada à razão de 1/30 avos sobre o salário nominal, limitado a 30 dias. Quando o trabalhador gozar de período fracionado de férias, terá o direito à indenização pelo número de dias igual ao do período gozado de férias, e o valor da indenização será equivalente ao de dias faltantes para completar o período gozado de férias, calculado à razão de 1/30 avos sobre o salário nominal.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA ADOTANTE

À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do Art. 392-A da CLT.

PARÁGRAFO 1º.: A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação do termo judicial correspondente no prazo de até 30 (trinta) dias de sua emissão.

PARÁGRAFO 2º.: A licença terá início a partir da data em que se efetivar a entrega da criança aos cuidados da empregada adotante.

PARÁGRAFO 3º.: Em caso de revogação da guarda provisória, a empregada deverá comunicar à empresa de imediato, oportunidade a partir da qual a licença ficará suspensa.

PARÁGRAFO 4º.: O (A) adotante a que não se aplicar a licença prevista no caput terá direito a licença remunerada de 05 (cinco) dias consecutivos, devendo ser observados os prazos dos Parágrafos 1º. e 2º. desta Cláusula.

PARÁGRAFO 5º.: A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada, o que será certificado por escrito à empresa pelo(a) empregado(a) requisitante.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO**

As empresas oferecerão ambiente de trabalho adequado à preservação da saúde de seus jornalistas, conforme Normas Regulamentadoras vigentes.

PARÁGRAFO 1º.: As empresas promoverão regularmente seminários e/ou palestras com especialistas em doenças tais como AIDS, **HIV**, LER, alcoolismo, dependência química, etc.

PARÁGRAFO 2º.: As empresas desenvolverão política de orientação, treinamento e conscientização dos profissionais quanto à prevenção de doenças profissionais, da obrigatoriedade do uso regular de equipamentos de segurança e dos procedimentos de segurança a serem observados durante a execução de suas atividades.

PARÁGRAFO 3º.: As empresas poderão ceder espaço para que os jornalistas promovam palestras sobre doenças profissionais e sua prevenção desde que o horário de exposição das mesmas não venha a interferir com o horário de produção e fechamento normal das redações.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

As empresas disponibilizarão os equipamentos básicos de segurança aos seus profissionais jornalistas que realizarem cobertura de eventos de risco a sua integridade física, que compreendem óculos de proteção, capacete de segurança e máscara contra gás lacrimogêneo.

PARÁGRAFO 1º.: O Sindicato da categoria econômica acordante recomendará às empresas a disponibilização, mediante a devida autorização da Autoridade competente, de equipamentos especiais, tais como capacete balístico e colete à prova de bala, aos profissionais jornalistas que participarem em coberturas de conflitos armados.

PARÁGRAFO 2º.: As empresas propiciarão o treinamento específico e recomendarão o uso dos equipamentos fornecidos.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ELEIÇÕES DA CIPA**

Ao se estabelecer o calendário das eleições da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) nas unidades nas quais trabalhem jornalistas, a empresa dará ciência ao Sindicato dos Jornalistas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após o término do processo eleitoral, o resultado será oficialmente comunicado ao Sindicato dos Empregados, informando os profissionais eleitos e desde que autorizado por escrito pelos profissionais o respectivo número de telefone e endereço eletrônico.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos do serviço público de saúde ou convênio particular para efeito de abono de faltas ou atraso ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os atestados médicos deverão ser apresentados à empresa no prazo de até 05 (dias) após a ocorrência do 1º dia de afastamento, recomendando-se aos empregados que transmitam cópia eletrônica do documento imediatamente, a fim de evitar eventuais descontos em folha a serem restituídos no mês posterior.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATENDIMENTO MÉDICO

As empresas que trabalharem no período noturno colocarão à disposição de seus empregados meios de atendimento em situações de emergência geradas por doença ou acidentes no local de trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO

Em todos os casos de acidente de trabalho e de doenças profissionais, ocorrido com jornalistas a seus serviços, a empresa emitirá Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) conforme a Lei e se responsabilizará pelo envio de uma de suas cópias ao Sindicato dos Jornalistas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão considerados acidentes de trabalho, para todos os efeitos legais, toda e qualquer agressão física sofrida por jornalista a serviço da empresa, **mediante apresentação do Boletim de Ocorrência Policial.**

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, em comum acordo com o Sindicato representativo da categoria, quando solicitadas, disponibilizarão local e meios para campanha de Sindicalização, sendo no **mínimo 02 (dois) dias a cada 12 (doze) meses.**

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ACESSO ÀS REDAÇÕES

Os diretores eleitos do Sindicato dos Jornalistas, no exercício de seus mandatos, se desejarem entrar em contato com os jornalistas em seus locais de trabalho, terão garantia de acesso à redação, desde que previamente combinado com representantes indicados pela empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS E OUTROS

As empresas considerarão justificada 01 (uma) falta por mês dos diretores eleitos do Sindicato dos Jornalistas, sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal, podendo acumular no máximo 03 (três) meses.

PARÁGRAFO 1º.: As empresas também considerarão justificadas as faltas dos jornalistas indicados pelo Sindicato para participarem de Congressos da categoria (Congresso Nacional a cada dois anos, Congresso Estadual anual), Congressos da CUT (Congresso Nacional e Estadual, realizados a cada três anos) limitando-se a dispensa a 01 (um) profissional por empresa, e também sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal. As empresas deverão ser pré-avisadas com prazo mínimo de 10 (dez) dias, e só serão justificadas as faltas ocorridas durante a realização do evento.

PARÁGRAFO 2º.: As empresas poderão liberar da presença ao trabalho os diretores executivos do Sindicato dos Jornalistas, limitando-se tal dispensa a 01 (um) diretor por empresa.

PARÁGRAFO 3º.: As faltas previstas no caput desta cláusula poderão ser cumulativas, no máximo trimestralmente, e sua utilização deverá ser comunicada à empresa com 30 (trinta) dias de antecedência.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas efetuarão mensalmente o desconto da **Contribuição Negocial**, devida por todos os jornalistas empregados, em função da participação da entidade sindical na formulação das normas coletivas, no importe de **0,5% (zero virgula cinco por cento) do salário mensal limitado a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, conforme aprovação na Assembleia Geral Ordinária, bem como nos termos do TAC nº 190/2021, firmado pelo Sindicato da categoria profissional com o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo 1º – Para os jornalistas associados empregados, a contribuição já se encontra embutida no valor da mensalidade associativa.

Parágrafo 2º – As importâncias decorrentes desta cláusula deverão ser recolhidas diretamente ao Sindicato dos Jornalistas ou na agência bancária que o mesmo indicar, no prazo máximo de 10 (dez) dias do desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o respectivo valor, acrescida ainda de juros de mora.

Parágrafo 3º – Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, as empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas a cópia da guia de recolhimento, juntamente com uma relação constando os nomes dos jornalistas e valores dos referidos descontos.

Parágrafo 4º – Fica estabelecido que o valor constante no caput desta cláusula poderá ser alterado em decorrência de deliberação da Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

Parágrafo 5º – Na hipótese de alteração do valor, as empresas serão notificadas pelo Sindicato.

Parágrafo 6º – Os jornalistas não associados poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição negocial, a qualquer tempo, a partir da assinatura deste instrumento coletivo, mediante envio de e-mail para, cobranca@sisp.org.br e cópia entregue para a empresa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas, até 10 (dez) dias após o recolhimento ao Órgão arrecadador, cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical e respectiva relação, conforme as normas legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

As empresas descontarão em Folha de Pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos Jornalistas desde que autorizados por eles.

PARÁGRAFO 1º.: O Sindicato dos Jornalistas enviará às empresas a relação dos associados com a respectiva autorização para desconto e as exclusões de associados.

PARÁGRAFO 2º.: Tais importâncias deverão ser recolhidas diretamente no Sindicato dos Jornalistas ou na agência bancária que o mesmo indicar, no prazo de 10 (dez) dias do desconto, sob pena de multa de 2 % (dois por cento) sobre o respectivo valor, acrescido dos juros de mora.

PARÁGRAFO 3º.: As empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas até 10 dias após o recolhimento, a relação com os nomes dos jornalistas e valores referente às contribuições associativas descontadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica estabelecida, pelos Sindicatos convenientes, uma Comissão Paritária de Estudos para discutir e apresentar propostas sobre os assuntos abaixo:

- a) Controle de frequência e fórmulas para a compensação da jornada de trabalho;
- b) Direito de consciência e liberdade de expressão;
- c) Auxílio-creche para jornalistas homens;
- d) Estabilidade para pais e mães após o nascimento dos filhos e a licença parental;
- e) Vale-refeição/Alimentação contemplando o valor do vale-refeição e os parâmetros de subsídio.
- f) Piso de salário para jornada de 7 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos convenientes poderão se reunir a qualquer momento para discutir e definir os assuntos supracitados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISO / COMUNICAÇÕES DO SINDICATO

As empresas manterão em cada andar onde houver redações, um quadro privativo de avisos de notícias sindicais, afixados pela empresa, vedada a divulgação de material político-partidário ou que contenha conceito ou expressões injuriosas que indisponham os empregados contra a empresa. Fica vedada também a utilização de equipamentos ou materiais de propriedade da empresa para divulgação de avisos ou de matéria sindical de qualquer natureza.

PARAGRAFO ÚNICO: O Sindicato dos Jornalistas poderá encaminhar ao setor de Recursos Humanos das empresas comunicado para divulgação eletrônica aos jornalistas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - EXEMPLAR PARA O SINDICATO

As empresas colocarão à disposição um exemplar de cada edição dos seus periódicos publicados ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, sem ônus para este.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE REUNIÃO

Os jornalistas podem reunir-se em seus locais de trabalho para debater assuntos de seus interesses, desde que previamente autorizados pela empresa. Nenhum Jornalista será punido por participar das atividades.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente **Convenção Coletiva do Trabalho** substitui em todas as suas **Cláusulas** a **Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025**, registrada no Sistema Mediador sob nº. SP000412/2025, em 16/01/2025.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá haver ainda a inclusão na presente Convenção Coletiva de Trabalho, **através de ADITIVO**, de eventuais Cláusulas acordadas pelas partes resultantes do trabalho da **Comissão Paritária prevista na Cláusula 65ª**..

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento por parte das empresas das obrigações estipuladas nesta Convenção, e se não houver multa específica, ficam elas obrigadas a pagar multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria profissional, por infração cometida e não por empregado, em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - MATERIAL ESTRANGEIRO

A utilização de material redacional e ilustrativo de procedência estrangeira não poderá exceder a **20% (vinte por cento)** de todo o material editado em cada publicação, excluídas as editorias ou seções internacionais.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - EXEMPLAR GRATUITO

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente, a cada jornalista, seu empregado, um exemplar de cada edição, **impressa ou digital, do(s) veículo(s) ao(s) qual(is) está vinculado.**

São Paulo, 15 de outubro de 2025.

DocuSigned by:

Reginaldo Carlos de Araujo

CEC7FF13868D43D...

REGINALDO CARLOS DE ARAUJO

PRESIDENTE

**SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE
JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO**

DocuSigned by:

Thiago Cianga Tanji

FF2439A64C4E427...

THIAGO CIANGA TANJI

PRESIDENTE

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO